



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dá nova redação ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 2º. O ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 155.....
.....

§5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, Distrito Federal ou Território, ou para o exterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual pretende corrigir grave defeito da atual redação do §5º do art. 155 do Código de Processo Penal. Esse novel dispositivo trata de uma cláusula especial de aumento de pena, como medida educadora penal com o fito de combater o furto de veículos para envio a outros estados ou países.

Ocorre que, com a publicação da Lei, verificou-se grande equívoco legislativo, pois, esqueceu-se de incluir o Distrito Federal e os Territórios. Isso traz grande problema hermenêutico, já que a interpretação penal sempre é restritiva.

A omissão desses termos, assim já alertada por grandes doutrinadores, levará ao fato de que essa hipótese de furto não existirá no Distrito Federal, ou Territórios, se algum for criado. A consequência será que as grandes quadrilhas vão se instalar no Distrito Federal, pois o crime. Aqui, não será agravado.

Portanto, por ser deputado pelo Distrito Federal tenho maior dever de zelar pela fiel aplicação da Lei para aqueles que me elegeram, razão pela qual é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta, por ser de inteira e urgente justiça.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
